# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105625 - RS (2026/0234024-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | PAULO CESAR ZIMMERMANN (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | VOLNETE GILIOLI - RS075433 |
| | | BRUNA CRISTINA CARNIEL - RS124762 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. REDISCUSSÃO DE CONDENAÇÃO E DOSIMETRIA JÁ APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVANTE. FRAÇÃO DE 1/6. PARÂMETRO ORDINÁRIO. TENTATIVA. REDUÇÃO EM 1/3. *ITER CRIMINIS* SUBSTANCIALMENTE PERCORRIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *habeas corpus* é utilizado para rediscutir condenação e dosimetria já examinadas pelas instâncias ordinárias, sem demonstração de flagrante constrangimento ilegal.
2. Não há ilegalidade na adoção da fração de 1/6 para a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, por se tratar de parâmetro ordinário admitido pela jurisprudência.
3. A redução mínima de 1/3 pela tentativa foi justificada pelo *iter criminis* substancialmente percorrido e pela proximidade da consumação, sendo inviável a alteração da fração sem reexame das premissas fáticas.
4. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA59775630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d9870d20-fb6a-4fcd-a75a-f4d8dd634778**

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA59775630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d9870d20-fb6a-4fcd-a75a-f4d8dd634778**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105625 - RS (2026/0234024-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | PAULO CESAR ZIMMERMANN (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | VOLNETE GILIOLI - RS075433 |
| | | BRUNA CRISTINA CARNIEL - RS124762 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. REDISCUSSÃO DE CONDENAÇÃO E DOSIMETRIA JÁ APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVANTE. FRAÇÃO DE 1/6. PARÂMETRO ORDINÁRIO. TENTATIVA. REDUÇÃO EM 1/3. *ITER CRIMINIS* SUBSTANCIALMENTE PERCORRIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *habeas corpus* é utilizado para rediscutir condenação e dosimetria já examinadas pelas instâncias ordinárias, sem demonstração de flagrante constrangimento ilegal.
2. Não há ilegalidade na adoção da fração de 1/6 para a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, por se tratar de parâmetro ordinário admitido pela jurisprudência.
3. A redução mínima de 1/3 pela tentativa foi justificada pelo *iter criminis* substancialmente percorrido e pela proximidade da consumação, sendo inviável a alteração da fração sem reexame das premissas fáticas.
4. Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 651.803/2026) interposto por PAULO CESAR ZIMMERMANN contra a decisão que indeferiu liminarmente a impetração (fls. 125/127), assim ementada:

> DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. AGRAVANTE NA SEGUNDA FASE. FRAÇÃO DE UM SEXTO. CRITÉRIO ORDINÁRIO. TENTATIVA. REDUÇÃO MÍNIMA. *ITER CRIMINIS* SUBSTANCIALMENTE PERCORRIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
>
> Inicial indeferida liminarmente.

Documento eletrônico VDA58006981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 23:56:57
Código de Controle do Documento: 16a89725-afcf-4237-be24-10a081ad690d

O agravante sustenta a possibilidade de utilização do *habeas corpus* para correção de flagrante erro no critério jurídico da dosimetria, sob o argumento de que pretende a revaloração jurídica dos fatos, e não o reexame fático-probatório (fls. 132/134).

Requer, no mérito, a revisão do aumento de 1/6 na segunda fase, por desproporcionalidade e ausência de motivação concreta (fls. 133/134), bem como a aplicação da fração de 2/3 na minorante da tentativa, por suposto bis in idem e indevido uso da gravidade dos fatos (fls. 134/135).

É o relatório.

**VOTO**

A decisão agravada deve ser mantida.

O *habeas corpus* foi impetrado em favor de PAULO CESAR ZIMMERMANN, condenado por homicídio qualificado tentado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, na Ação Penal n. 5000300-30.2015.8.21.0020, da 1ª Vara Criminal da comarca de Palmeira das Missões/RS, e teve a inicial indeferida liminarmente.

A impetração busca rediscutir condenação e dosimetria já apreciadas e mantidas pelas instâncias ordinárias, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, salvo flagrante ilegalidade, não demonstrada. A alegação de revaloração jurídica não afasta o óbice, pois a pretensão recursal exige a revisão das premissas fáticas adotadas na origem.

Na segunda fase, a pena provisória foi elevada de 12 para 14 anos, em razão da agravante do art. 61, II, *c*, do Código Penal, consistente no recurso que dificultou a defesa da vítima, reconhecida pelo Conselho de Sentença (fls. 23/24). O acórdão estadual confirmou a fração de 1/6 como critério usual (fl. 12), entendimento mantido pela decisão agravada (fl. 126). O patamar adotado é ordinário para agravantes e atenuantes e tem suporte na resposta positiva ao quesito específico, sem desproporção (fls. 12 e 23/24).

Na terceira fase, a minorante da tentativa foi aplicada em 1/3 diante do iter criminis substancialmente percorrido, considerada a tentativa cruenta, com a vítima atingida na cabeça e submetida a intervenção cirúrgica (fls. 23/24 e 12). A majoração da fração para 2/3 demandaria reexame fático-probatório, incompatível com a via eleita (fl. 126). Também não se verifica *bis in idem*, pois a proximidade da consumação, utilizada

**Documento eletrônico VDA58006981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 23:56:57**
**Código de Controle do Documento: 16a89725-afcf-4237-be24-10a081ad690d**

para graduar a tentativa, não se confunde com as qualificadoras nem com a agravante já consideradas (fls. 12 e 23/24).

As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA58006981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 23:56:57**
**Código de Controle do Documento: 16a89725-afcf-4237-be24-10a081ad690d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.105.625 / RS**

Número Registro: 2026/0234024-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00054386320158210020 01265264620168217000 1265264620168217000 50003003020158210020 54386320158210020

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : BRUNA CRISTINA CARNIEL |
| ADVOGADOS | : VOLNETE GILIOLI - RS075433 |
| | BRUNA CRISTINA CARNIEL - RS124762 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE | : PAULO CESAR ZIMMERMANN (PRESO) |
| CORRÉU | : NALDO ZIMMERMANN |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PAULO CESAR ZIMMERMANN (PRESO) |
| ADVOGADOS | : VOLNETE GILIOLI - RS075433 |
| | BRUNA CRISTINA CARNIEL - RS124762 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**Documento eletrônico VDA59692945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:51**
**Código de Controle do Documento: 049bc77d-623b-49d5-b091-921c633a9b0f**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59692945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:51**
**Código de Controle do Documento: 049bc77d-623b-49d5-b091-921c633a9b0f**